



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - Goiânia - GO - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 57 - AJULC (0081819)

Trata-se de solicitação da Seção de Atenção à Saúde (doc. 53090) para contratação de empresa especializada em manutenção de equipamentos odontológicos de acordo com o Termo de Referência – com alterações sugeridas pela Seção de Contratos (docs. 77015 e 60264).

Na sequência, a Seção de Licitações e Compras, com base nas propostas (docs. 0052996, 0052997 e 0052998) colacionados pela SEATS e na planilha de preços (doc. 56199), informou que, entre as propostas apresentadas, a de menor valor foi a da empresa TECNODONTO COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA EM APARELHOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, no montante de R\$ 2.480,00 (dois mil e quatrocentos e oitenta reais), bem como registrou que no Plano Anual de Contratações – PAC, referente ao exercício financeiro de 2021, não existem contratações da mesma natureza que a pretendida neste feito que pudessem ser realizadas conjuntamente, enquadrando a despesa na hipótese do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93 (doc. 56210).

À ocasião, anexou as certidões que comprovam a regularidade da empresa em voga e de seu sócio majoritário perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos (docs. 56064 e 81116).

Em prosseguimento, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para custear a pretensa despesa, no valor acima referenciado (doc. 56917).

Por sua vez, a Seção de Contratos solicita alterações no Termo de Referência e na Proposta da empresa (doc. 60264), que logo são trazidas aos autos nos docs. 77015 e 77029.

A referida Seção, após detida análise, informa que:

No caso em tela, que trata da contratação de empresa especializada em manutenção de equipamentos odontológicos, visando atender a Seção de Atenção à Saúde, conforme descrição detalhada no Termo de Referência.

Vislumbra-se que a prestação dos serviços é de baixa complexidade e pronta execução, não envolvendo obrigações futuras que necessitem ser previstas e detalhadas no instrumento contratual.

E ao final conclui que a pretensa contratação, no montante de R\$ 2.480,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais) está dentro do limite permitido para a dispensa da formalização de termo de contrato, sendo legítima a contratação efetivada pela formalização de nota de empenho da despesa (doc. 77861).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, manifestou-se favorável à contratação em tela, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, condicionando, entretanto, a observância das regularidades exigíveis por lei da futura contratada e de seu sócio majoritário ao tempo da contratação (doc. 80103).

É o relatório.

Em análise aos autos, observa-se que o presente procedimento tem por objeto a contratação de empresa especializada em manutenção de equipamentos odontológicos de acordo com o Termo de Referência

Inicialmente, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (Grifos nossos)

Na questão em análise, cumpre ressaltar que a Seção de Licitações e Compras colacionou propostas, das quais infere-se que o menor preço ofertado foi o da **Tecnodonto Comércio e Assistência em Aparelhos Médicos e Odontológicos Ltda.**, no valor de R\$ 2.480,00 (dois mil quatrocentos e oitenta reais) (doc. 77029).

Quanto ao enquadramento da despesa, verifica-se, ainda, que a aludida Seção indicou a hipótese do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23¹, da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), **desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:**

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

Logo, a Administração só pode se valer do inciso II do art. 24, na medida que uma contratação, no mesmo exercício financeiro, ou várias contratações com o mesmo objeto no mesmo exercício financeiro, não ultrapasse o valor limite estabelecido neste inciso.

Nesse sentido, verifica-se que o valor envolvido no ajuste está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), qual seja, R\$ 2.480,00 (dois mil quatrocentos e oitenta reais), enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

No que se refere à pesquisa mercadológica visando aferir a vantajosidade da contratação, observa-se que, como noticiado pela Seção de Licitações e Compras, o menor preço foi obtido a partir da coleta de orçamentos com empresas do ramo, tendo sido colacionadas 3 (três) orçamentos, estando, em consonância, portanto, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União versada no Acórdão nº 2380/2013 – Plenário, *verbis*:

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, **é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.** É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (Original sem grifo)

Outrossim, destaque-se que existe previsão financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 56917).

Ante o exposto, coadunando com as Unidades Administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, conforme se depreende do Termo de Referência acostado no documento nº 77015, e considerando a existência de recursos para atender a despesa, **esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** opina favoravelmente à contratação da empresa TECNODONTO COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA EM APARELHOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ 36.874.881/0001-17, para a prestação dos serviços de manutenção corretiva de equipamentos do consultório odontológico, sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

Por oportuno, vale acrescentar que, não obstante tenha entrado em vigor a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata de Licitações e Contratos Administrativos, verifica-se que o seu art. 193, inciso II, determinou que a vigência das Leis nºs. 8.666/1993 e 10520/2002 iriam perdurar por 2 (dois) anos contados da publicação oficial da nova lei de licitações e contratos, ou seja, considerando que novo normativo foi publicado em 1º/4/2021, não se vislumbra impedimento de utilização das Leis nºs. 8.666/1993 e 10520/2002 para fundamentar a presente contratação.

É o parecer.

Blenda Locatelli de Oliveira Siqueira
Assistente IV

Thaís Cedro Gomes
Assessora da AJULC

De acordo.

À apreciação do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Assessor-Chefe

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos XI e XIII, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), c/c art. 1º, inc. VI, "a", da Portaria nº 176/2019 – PRES, **autorizo** a contratação da empresa **TECNODONTO COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA EM APARELHOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ 36.874.881/0001-17**, no valor de **R\$ 2.480,00 (dois mil quatrocentos e oitenta reais)** para a realização de manutenção corretiva de alguns equipamentos do consultório odontológico, conforme Termo de Referência, por meio de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão da Nota de Empenho, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Após, à Secretaria de Administração e Orçamento para as devidas providências, inclusive para publicação da despesa no Portal da Transparência.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral

1Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

Decreto nº 9.412/2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 26/04/2021, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, ASSESSOR(A)**, em 26/04/2021, às 19:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, ASSESSOR(A)**, em 27/04/2021, às 16:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BLEND A LOCATELLI DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 27/04/2021, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0081819** e o código CRC **97377E81**.

